



PARECER 322/2024

Parecer ao Projeto de Lei n.º 086/2024, de 23 de setembro de 2024, de autoria da N. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, o qual ***Estabelece parâmetros, diretrizes e objetivos para a criação da Política Municipal da Saúde Mental Materna no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.***

Ementa: Projeto de Lei – Lei Municipal fixando objetivos e diretrizes para a criação da Política Municipal da Saúde Mental Materna. Ausência de Vício de Iniciativa - Competência Municipal para legislar sobre o tema.

O Projeto de Lei nº 086, de 23 de setembro de 2024, de autoria da Nobre Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, visa criar parâmetros, diretrizes e objetivos para a criação da Política Municipal da Saúde Mental Materna, ou seja, o intuito é subsidiar o Poder Executivo quando da elaboração dessa importante política pública a fim de garantir a igualdade material as gestantes. Nesse sentido, conforme Exposição de Motivos anexa a presente propositura, temos que: *“Nesse contexto, a gravidez é um período único na vida da gestante, levando em consideração que é um acontecimento que demanda adaptações de diversas dimensões, entre elas físicas, psíquicas, sociais e emocionais, todas elas impactando diretamente no bem estar da mãe e da criança gestada.*

Existe uma variedade de adversidades e riscos relacionados à gravidez que as gestantes enfrentam no processo, como os abortamentos, prematuridade, malformações do feto, gestações não planejadas, entre outras situações. Causa ou consequência, é inegável a correlação destes fatos com a ocorrência de ansiedade, estresse e depressão em gestantes e puérperas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A Lei Federal nº 14.721 de 08 de novembro de 2023, que amplia a assistência à gestante e à mãe no período da gravidez, do pré-natal e do puerpério, altera os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) com os seguintes dispostos:

“Art.8º

§11. A assistência psicológica à gestante, à parturiente e à puérpera deve ser indicada após avaliação do profissional de saúde no pré-natal e no puerpério, com encaminhamento de acordo com o prognóstico.

Art.10

VII – desenvolver atividades de educação, de conscientização e de esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período da gravidez e do puerpério.”

Tendo em vista estes fenômenos clínicos em gestantes, é importante que haja política pública municipal estruturada, resguardada na legislação federal, que vise prevenir e reduzir o adoecimento psíquico das mães, e é nesse sentido em que se insere este projeto ao propor serviços de atendimento especializado e intervenção psicossociais e psicológicas, individuais ou em grupo, com gestantes e puérperas, além de campanhas informativas e capacitação de profissionais da Saúde.”

É o relatório.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A criação de normas dispendo sobre a criação da **Política Municipal da Saúde Mental Materna** no município é medida de interesse local. Dessa forma, o requisito do art. 30, I, da Constituição da República restaria atendido:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, no que tange à iniciativa, o Projeto de Lei em comento também é constitucional. Isso porque não há invasão na competência privativa do Executivo, fixada no art. 60, § 3º da Lei Orgânica respectiva:

Art. 60.

[...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

Nesse sentido, o Poder Judiciário vem adotando **posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa** - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de **normas de conteúdo geral**, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de **forma harmônica com a legislação municipal**, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Esse entendimento do STF foi adotado no julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo-se firmado a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

seguinte tese: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."

No caso concreto, o Projeto de Lei em estudo está em consonância com a Lei Federal nº 14.721 de 08 de novembro de 2023, que amplia a assistência à gestante e à mãe no período da gravidez, do pré-natal e do puerpério, bem como **fixa os objetivos e diretrizes** da Lei Municipal, quais sejam:

I - apoiar a gestante para promover maior capacidade de adquirir, desenvolver e manter a resiliência mental no período pré-natal, durante e pós-parto;

II - criar estratégias de enfrentamento dos desafios advindos da maternidade, prevenindo o adoecimento mental e promovendo a saúde e bem estar;

III - melhorar a qualidade de vida das gestantes pós-parto e as relações mãe-bebê e com outros membros da família;

IV - promover impactos significativos na primeiríssima infância, em consonância com a legislação vigente.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal da Saúde Mental Materna:

I - implementar serviços de atendimento especializado e intervenção psicossociais e psicológicas, individuais ou em grupo, com gestantes, puérperas e mães adotivas de forma descentralizada nos equipamentos de saúde da Atenção Básica de Saúde do município;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

II - promover campanha permanente de promoção da saúde mental materna nos diversos meios de comunicação disponíveis;

III - capacitar os profissionais de saúde da rede municipal de forma a garantir que eles possuam as competências necessárias para lidar com questões relacionadas ao tema da saúde mental materna.

Nesse sentido, temos que Lei Municipal fixando objetivos e diretrizes para a criação da Política Municipal da Saúde Mental Materna, é constitucional quanto à iniciativa parlamentar e à competência do município.

Pelo exposto, a propositura em tela está apta a ser deliberada pelo Plenário, passando pelas Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Saúde e Assistência Social".

E apenas a título de enriquecimento do debate legislativo, e em atenção a pertinência temática, sugiro ainda a remessa dos autos a Procuradoria Especial da Mulher desta casa de Leis.

No que tange ao mérito, cabe a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

É o parecer,

São Roque, 5 de dezembro de 2024.

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica